

LEI QUADRO DOS HOSPITAIS CENTRAIS

Decreto-Lei n.º 83/2005 de 19 de Dezembro

Na perspectiva da melhoria das capacidades organizativas e de gestão dos hospitais centrais, foi publicado em 1993, o Decreto-Lei n.º 14/93, de 15 de Março, que aprovou o Estatuto Orgânico dos Hospitais Centrais de Cabo Verde, ao qual veio dotar os hospitais centrais de autonomia adequada, ao tempo, à sua situação de centros de referência para a prestação de cuidados mais especializados.

Importa, pois, reforçar a autonomia administrativa, financeira e patrimoniais do Hospitais Centrais

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I OBJECTO E DEFINIÇÃO

Artigo 1º Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e as normas por que se regem os hospitais centrais.

Artigo 2º Definição

1. Para efeitos do presente diploma, os hospitais centrais são estabelecimentos públicos destinados a efectuar prestações de cuidados de saúde.
2. Os hospitais centrais desempenham as suas funções no quadro do presente Decreto-Lei e das orientações definidas pelo Governo, através dos instrumentos próprios, nomeadamente do programa do Governo e o plano anual.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º

Natureza e regime jurídico

1. Os hospitais centrais são institutos públicos de regime especial, dotados de órgãos, serviços, pessoal e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.
2. Os hospitais centrais regem-se pelas normas constantes deste Decreto-Lei e respectivos estatutos e regulamentos internos, e supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos comuns, em especial, em tudo o que não contrariar a natureza daqueles.
3. São, designadamente, aplicáveis aos hospitais centrais, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:
 - a) O Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
 - b) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;
 - c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;
 - d) O regime das empreitadas de obras públicas;
 - e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
 - f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
 - g) O regime da responsabilidade civil do Estado;
 - h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;
 - i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 4º Atribuições

São atribuições dos hospitais centrais:

- a) Prestar cuidados de saúde especializados, curativos e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento;
- b) Prestar apoio técnico aos demais serviços e unidades de saúde;
- c) Funcionar como centro de referência para as prestações de cuidados diferenciados e na evacuação de doentes;
- d) Participar nas acções de medicina preventiva e de educação para a saúde;
- e) Organizar a formação contínua dos seus profissionais de saúde;
- f) Colaborar no ensino e na investigação científica em diferentes áreas de interesse para o país, designadamente através da realização de internatos médicos e de cursos e estágios para profissionais de saúde;
- g) Servir de centro de formação inicial e de aperfeiçoamento para quadros paramédicos.

Artigo 5º Ministério da tutela

Os hospitais centrais estão adstritos ao departamento governamental responsável pela área da saúde, em cuja lei orgânica devem ser mencionados.

Artigo 6º
Articulação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os hospitais centrais desenvolvem a sua actividade em articulação com os serviços centrais do ministério de tutela com competência nos diversos domínios das suas atribuições.
2. Os hospitais centrais desempenham as suas atribuições em estreita articulação com os hospitais regionais e com as delegacias de saúde da respectiva área geográfica.

Artigo 7º
Princípios orientadores

A direcção e a gestão dos hospitais centrais devem subordinar-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser pronta e de qualidade, respeitar os direitos do doente e apoiar-se numa visão interdisciplinar e global deste;
- b) O pessoal dos hospitais centrais é obrigado ao cumprimento das normas de ética profissional e deve tratar os doentes com o maior respeito;
- c) Os hospitais centrais devem pôr em prática uma política de informação que permita aos seus utentes o conhecimento dos aspectos essenciais do seu funcionamento;
- d) A actividade dos hospitais centrais deve desenvolver-se de acordo com os planos aprovados e com as linhas de acção governativa definidas para a área da saúde e obedecer às orientações referidas no artigo 2º;
- e) A gestão dos hospitais centrais deve basear-se em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade a prestação de serviços de qualidade ao menor custo possível.

Artigo 8º
Forma de criação

1. Os hospitais centrais são criados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.
2. Os hospitais centrais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos do presente Decreto-Lei e do diploma de criação.

Artigo 9º
Estatutos

1. As disposições relativas à estrutura e organização dos hospitais centrais que devam ser objecto de regulamentação constam dos estatutos, e, em tudo o mais, de regulamentos internos, propostos pelos órgãos do hospital e aprovados por despacho normativo dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela.
2. Nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio hospital e estão sujeitos a aprovação, a qual reveste a forma de despacho normativo.

3. Observado o disposto no presente Decreto-Lei, os estatutos regulam, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) As atribuições;
- b) Os órgãos, composição, competência e funcionamento;
- c) As regras dos procedimentos regulamentares.

Artigo 10º
Cooperação

Os hospitais centrais podem, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde:

- a) Celebrar com entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiros, acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, no âmbito das suas atribuições, com o objectivo de optimizar ou completar os recursos disponíveis;
- b) Participar em associações para fins de gestão hospitalar.

Artigo 11º
Princípio da especialidade

- 1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos hospitais centrais abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.
- 2. Os hospitais centrais não podem exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.
- 3. Em especial, os hospitais centrais não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 12º
Reestruturação, fusão e extinção

A reestruturação, fusão ou extinção dos hospitais centrais são objecto de diploma de valor igual ou superior ao da sua criação.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I
ÓRGÃOS

Artigo 13º

Órgãos necessários

São órgãos necessários dos hospitais centrais:

- a) O Conselho Directivo, que pode incluir elementos exteriores aos respectivos quadros do pessoal, o qual é presidido pelo Director do hospital;
- b) O Fiscal único;
- a) O Conselho Técnico.

SECÇÃO II CONSELHO DIRECTIVO

Artigo 14º Função

- 1. O conselho de directivo é o órgão deliberativo colegial responsável pela definição da actuação do hospital, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei.
- 2. Nos termos dos estatutos, o conselho directivo pode prover directores, para efeitos de direcção dos serviços e gestão administrativa e financeira.

Artigo 15º Composição e nomeação

- 1. O conselho directivo é composto pelo director do hospital e dois a quatro vogais.
- 2. Os membros do conselho directivo são providos, em comissão ordinária de serviço ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do ministro de tutela, preferencialmente, de entre pessoas de reconhecido saber, experiência e competência na área de saúde ou gestão hospitalar.

Artigo 16º Substituição e representação

- 1. O director do hospital é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.
- 2. Os hospitais centrais são representados na prática de actos jurídicos pelo presidente do conselho directivo, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 17º Competência

- 1. Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do organismo:
 - a) Representar o hospital central e dirigir a respectiva actividade;
 - b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

- c) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos e de documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar as propostas de orçamento e do plano de actividades, da conta de gerência e bem assim o relatório de actividades, submetendo-os à aprovação da tutela;
 - e) Acompanhar a execução dos planos e orçamentos apreciando o respectivo relatório trimestral e submetendo-o à aprovação superior;
 - f) Aprovar as propostas de aquisição de bens e serviços cujo valor exceda o montante de um milhão de escudos e as de alienação, oneração ou aquisição de bens imóveis, qualquer que seja o seu valor;
 - g) Aprovar as propostas de criação e extinção das subunidades técnico-funcionais;
 - h) Dar parecer sobre todos os assuntos que o director do hospital entenda submeter à sua apreciação;
 - i) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 - j) Praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
 - k) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;
 - l) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;
 - m) Constituir mandatários do hospital, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer.
 - n) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
 - b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
 - c) Elaborar a conta de gerência;
 - d) Gerir o património;
 - e) Aceitar doações, heranças ou legados;
 - f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.
3. Os hospitais centrais são representados, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.
4. Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

Artigo 18º **Funcionamento**

1. O conselho directivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o director do hospital o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.
2. Nas votações não há abstenções.
3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 19º

Competência do director do hospital

1. Compete, em especial, ao director do hospital, enquanto presidente do conselho directivo:

- a) Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- b) Representar o organismo em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com o Governo e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao conselho técnico;
- a) Preparar as propostas de plano de actividades e do orçamento, elaborar a conta de gerência e os relatórios de actividades e submetê-los à aprovação do conselho directivo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis ao hospital central e emitir as instruções que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- e) Propor a nomeação e contratação do pessoal e decidir sobre a sua afectação às diversas subunidades e serviços do hospital central;
- f) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 17º;
- g) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.

2. O director pode delegar, ou subdelegar, competências nos vogais.

3. Na dependência directa do director pode funcionar um serviço de atendimento e relações públicas, ao qual incumbe:

- a) Divulgar, junto dos utentes e do público em geral, as normas de funcionamento e de organização do hospital;
- b) Elucidar os utentes sobre os seus direitos e obrigações;
- c) Recolher as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes, propor as acções que se mostrem necessárias ao esclarecimento e resolução das questões suscitadas e informar os interessados e a direcção do hospital do resultado das mesmas;
- d) Colaborar com o conselho directivo na implementação das medidas que se mostrem necessárias à humanização da assistência.

Artigo 20º **Responsabilidade dos membros**

1. Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 21º **Estatuto dos membros**

1. Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido no presente Decreto-Lei e, subsidiariamente, o fixado no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.
2. A remuneração dos membros do conselho directivo é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela.

SECÇÃO III ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 22º **Função**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do hospital.

Artigo 23º **Designação e remuneração**

1. O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela, de entre revisores oficiais de contas.
2. A função do fiscal único tem a duração de três anos e é renovável uma única vez mediante despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.
3. No caso de cessação da função, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.
4. A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela, publicado no Boletim Oficial.

Artigo 24º **Competência**

1. Compete ao fiscal único:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
 - b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
 - d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o hospital esteja habilitado a fazê-lo;
 - g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - i) Propor ao ministro da tutela ou ao conselho directivo a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.
2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.
3. Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:
- a) Obter do conselho directivo as informações e os esclarecimentos que reputa necessários;
 - b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do hospital, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
 - c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.
4. O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no hospital nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas no hospital fiscalizado durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

SECÇÃO IV CONSELHO TÉCNICO

Artigo 25º Função

O Conselho técnico é o órgão de consulta, coordenação técnica e participação na definição das linhas gerais de actuação do organismo e nas tomadas de decisões do conselho directivo.

Artigo 26º Composição

1. O conselho técnico é composto:
 - a) Pelo director clínico do hospital central, que o preside;
 - b) Por quem superintende o serviço de enfermagem;
 - c) Pelos directores dos serviços do hospital.
2. O exercício dos cargos do conselho técnico não é remunerado.
3. O conselho técnico pode ser organizado em secções.

Artigo 27º Competência

1. Compete ao conselho técnico dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho directivo, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do organismo, nomeadamente sobre os regulamentos e instrumentos de gestão.
2. Compete ainda ao conselho técnico pronunciar-se sobre:

- a) A correcção terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitado pelo conselho directivo ou por qualquer dos seus membros e sem quebra das regras deontológicas;
 - b) Os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
 - c) A lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços da área clínica;
 - d) A aquisição de medicamentos que não constem do formulário e sobre a introdução de novos produtos;
 - e) Os planos anuais e plurianuais de actividade e o relatório de actividades;
 - f) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
 - g) O orçamento e as contas;
 - h) Os regulamentos internos do hospital.
3. O conselho técnico pode apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do organismo.

Artigo 28º
Funcionamento

1. O conselho técnico reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS E PESSOAL

Artigo 29º
Serviços

Os hospitais centrais dispõem de serviços indispensáveis à afectação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados nos estatutos ou em regulamento interno.

Artigo 30º
Pessoal

1. Os hospitais centrais dispõem de quadros de pessoal estabelecidos nos respectivos estatutos ou em regulamento interno.
2. O pessoal dos hospitais centrais encontra-se sujeito ao regime jurídico da função pública.
3. Nos casos em que a especificidade dos postos de trabalho o justifiquem, os hospitais centrais podem, mediante prévia autorização do Ministro de tutela, adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação a parte do respectivo pessoal.

4. O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:
 - a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
 - b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
 - c) Fundamentação da decisão tomada.
5. Os hospitais centrais dispõem de mapas de pessoal aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela, publicado no Boletim Oficial, dos quais consta os postos de trabalho com as respectivas especificações e níveis de vencimentos, sendo nula a relação de trabalho ou de emprego público estabelecida com violação dos limites neles impostos.
6. Os órgãos de direcção dos hospitais centrais devem propor os ajustamentos nos mapas de pessoal necessários para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

CAPÍTULO V GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 31º **Regime**

1. A gestão financeira dos hospitais centrais rege-se pelo disposto na lei para os fundos autónomos, serviços autónomos e institutos públicos, e subordina-se às directrizes emanadas da tutela.
2. Os hospitais centrais utilizam os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) O plano anual e plurianual;
 - b) O orçamento;
 - c) O relatório anual de actividades.
3. O Estado pode mutuar aos hospitais centrais, pelo prazo e nas condições que forem fixadas, caso a caso, os capitais necessários à aquisição de equipamento ou de tecnologia cujo custo não possa ser suportado por receitas próprias.

Artigo 32º **Receitas**

1. Constituem receitas dos hospitais centrais:
 - a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
 - b) O pagamento dos serviços prestados aos utentes e a outras entidades;
 - c) Os rendimentos de bens próprios;
 - d) Os proveitos de aplicações financeiras;
 - e) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;
 - f) Os saldos de exercícios económicos;
 - g) Os créditos concedidos.
2. Os preços dos serviços prestados aos utentes constam de uma lista, a publicar no Boletim Oficial, após aprovação pelo ministro de tutela.

**Artigo 33º
Despesas**

Constituem despesas dos hospitais centrais, as que resultem do exercício das suas competências.

**Artigo 34º
Património**

1. O património dos hospitais centrais é constituído pela universalidade dos bens e direitos que lhe forem afectos ou que adquira para ou no exercício das suas competências.
2. Fazem parte do património dos hospitais centrais, nomeadamente, os edifícios onde se encontram actualmente instalados e os móveis e equipamentos a ele afectos.

**CAPÍTULO VI
TUTELA, SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

**Artigo 35º
Tutela**

1. Os hospitais centrais encontram-se sujeitos a tutela governamental.
2. No exercício dos poderes de intervenção referidos no artigo 5º, compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, relativamente aos hospitais centrais:
 - a) Aprovar os planos e relatórios de actividades, a conta de gerência e os orçamentos dos hospitais centrais;
 - b) Aprovar os preços dos serviços a prestar aos utentes;
 - c) Definir orientações e emitir directivas;
 - d) Nomear e autorizar a contratação de pessoal;
 - e) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;
 - f) Autorizar a participação dos hospitais centrais em associações para fins de gestão hospitalar;
 - g) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de imóveis;
 - h) Os demais actos previstos na lei e nos estatutos.
3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da saúde:
 - a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
 - b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;
 - c) Os regulamentos internos;
 - d) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.
4. Carecem de aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Saúde:
 - a) Os mapas de pessoal;

- b) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.
- 5. Carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da saúde:
 - a) A negociação de acordos e convenções colectivas de trabalho;
 - b) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições;
 - c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.
- 6. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.
- 7. A falta de autorização prévia ou de aprovação determina a ineficácia jurídica dos actos sujeitos a aprovação.
- 8. No domínio disciplinar, compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde:
 - a) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes;
 - b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços dos hospitais centrais.
- 9. O membro do Governo responsável pela área da Saúde goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 36º Superintendência

- 1. O membro do Governo responsável pela área da Saúde pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos hospitais centrais sobre os objectivos a atingir na gestão do hospital e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.
- 2. Além da superintendência do membro do Governo responsável pela área da Saúde, os hospitais centrais devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e pessoal.
- 3. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde proceder ao controlo do desempenho dos hospitais centrais, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 37º Responsabilidade

- 1. Os titulares dos órgãos dos hospitais centrais e os seus funcionários, agentes e trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.
- 2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 38º **Hospitais centrais existentes**

1. Para efeitos do presente diploma, o hospital “Dr. Agostinho Neto” e o hospital “Dr. Baptista de Sousa”, sitos, respectivamente, na Praia e no Mindelo, são hospitais centrais, os quais mantêm a própria designação.
2. Os organismos já existentes abrangidos pelo disposto no número anterior ficam obrigados a promover a elaboração dos respectivos estatutos, os quais devem ser aprovados no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 39º **Disposição transitória**

As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 14/93, de 15 de Março, relativamente a cada um dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 38º, deixam de vigorar na data da entrada em vigor do diploma de aprovação dos respectivos estatutos.

Artigo 40º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.